



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.550 - RS (2017/0044149-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
AGRAVADO : PEDRO JURI RESTON
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS0059508
GABRIELA FERNANDEZ DE MEDEIROS - RS0096943

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão agravada consignou a existência de precedente atualizado da Corte Especial que no julgamento dos EAREsp nº 397.326/MG, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, realizado aos 19/10/2016, preconizou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial.

3. O trânsito em julgado da decisão rescindenda foi certificado aos 10/4/2008 (e-STJ, fl. 41) após o não provimento do Agravo em Recurso Especial AG nº 1.007.437/RS.

4. Os julgamentos dos REsp nºs 1.207.071/RJ e 1.023.053/RS, ocorreram após o trânsito em julgado da sentença, respectivamente, aos 27/6/2012 e 23/11/2011, não sendo possível afastar o óbice da Súmula nº 343 do STF.

5. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.550 - RS (2017/0044149-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
AGRAVADO : PEDRO JURI RESTON
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS0059508
GABRIELA FERNANDEZ DE MEDEIROS - RS0096943

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO) ajuizou ação rescisória contra PEDRO JURI RESTON (PEDRO) pretendendo a rescisão de acórdão proferido nos autos da ação de complementação de aposentadoria por este promovida, alega ainda que a decisão rescindenda foi proferida em evidente violação à Constituição Federal, bem como baseada em erro de fato ao considerar a natureza remuneratória das verbas auxílio cesta-alimentação e abono de dedicação integral.

Em sua contestação, PEDRO afirmou a decadência da ação rescisória e o indeferimento da inicial em virtude da ausência dos pressupostos do art. 485 do CPC/73.

O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO IMPLEMENTADO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA NATUREZA DA PARCELA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

Da decadência da ação rescisória

- 1. A decisão que julga prejudicado o Recurso Extraordinário não tem o condão de interromper o prazo decadencial para interposição da ação rescisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Portanto, deve ser reconhecida a decadência do direito de ação da parte autora, tendo em vista que rescisória foi ajuizada somente no dia 23 de novembro de 2015 e o agravo regimental interposto no Superior Tribunal de Justiça transitou em julgando em 24 de abril de 2008.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das demais questões de mérito da ação rescisória

3. Transitada em julgado a sentença, opera-se o efeito da coisa julgada material, nos termos no art. 502 do novo CPC. Nessa fase o decisum tornando-se imutável e indiscutível, abrangido pelo manto da res iudicata, requisito essencial, atendido no caso em tela, para propositura da ação rescisória

4. No entanto, poderá ocorrer algum vício ou nulidade na sentença passível de reexame. Dessa forma, o legislador pátrio disponibilizou a parte prejudicada a ação rescisória, a fim de evitar a injustiça causada pela decisão imutável, a qual é passível de revisão em decorrência de vício insanável, cuja ciência ocorreu após a prolação daquele ato judicial.

5. Contudo, somente em casos extremos existe a possibilidade de rescindir uma sentença sob o pálio da coisa julgada material, ante a necessidade de conservação das decisões judiciais para a manutenção da paz social.

6. No presente feito a parte postulante alega como causa de pedir o fato de que o acórdão rescindendo infringiu o disposto no artigo 966, incisos V e VIII, da legislação processual civil, de violação manifesta de norma jurídica e erro de fato, uma vez que a apelação não foi analisada de forma adequada, inclusive afrontando entendimento pacificado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

7. Note-se que a circunstância atinente à mudança do entendimento jurisprudencial acerca da natureza das parcelas denominadas auxílio cesta alimentação, abono único, as quais possuíam caráter remuneratório consoante posicionamento anterior, passando o Superior Tribunal de Justiça a entender pela impossibilidade de extensão aos inativos em face da sua natureza indenizatória ou por não estarem previstas no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, por si só, não dá azo à propositura da ação rescisória.

8. Ademais, não há que se aplicar aos fatos narrados na inicial as hipóteses de incidência da norma legal precitada, na qual está lastreada pretensão, ou seja, a existência violação à disposição de lei e erro de fato, ao contrário, a matéria em discussão foi controvertida e objeto de deliberação judicial, portanto, inexistente a tipificação legal que autorize um juízo de rescisão da matéria abarcada pela coisa julgada material.

Julgado improcedente o pedido formulado na ação rescisória (e-STJ, fls. 147/148).

Os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO foram acolhidos em parte apenas para afastar o prazo decadencial (e-STJ, fls. 204/220).

Irresignada, a FUNDAÇÃO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sustentando a violação dos arts. **(1)** 966, V e VIII, do NCPC, em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de erro de fato no acórdão rescindendo; e, **(2)** 3º da Lei Complementar nº 108/2001, pois a verba pleiteada não integra o salário de participação.

Não houve contrarrazões (e-STJ, fl. 241).

O apelo nobre não foi admitido em virtude do óbice das Súmulas nºs 83 do STJ e 284 do STF.

Seguiu-se agravo em recurso especial em que a FUNDAÇÃO afirmou que (1) foi devidamente demonstrada a violação do art. 966, V, do NCPC, no que se refere à possibilidade de interposição da ação rescisória; e, (2), existe a necessidade de afastamento do óbice da Súmula nº 83 do STJ, quando há precedentes contrários.

O agravo não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 343 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 290).

Nas razões do presente agravo interno, a FUNDAÇÃO alegou que **(1)** não há que se cogitar na incidência da Súmula nº 568 do STJ em virtude da existência de precedentes desta Corte que possibilitam a rescisão do julgado contrário ao entendimento firmado no Tribunal; e, **(2)** o acórdão rescindendo transitou em julgado aos 31/10/2014 após a consolidação da jurisprudencial do STJ.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 321/333).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.550 - RS (2017/0044149-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
AGRAVADO : PEDRO JURI RESTON
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS0059508
GABRIELA FERNANDEZ DE MEDEIROS - RS0096943

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão agravada consignou a existência de precedente atualizado da Corte Especial que no julgamento dos EAREsp nº 397.326/MG, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, realizado aos 19/10/2016, preconizou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial.

3. O trânsito em julgado da decisão rescindenda foi certificado aos 10/4/2008 (e-STJ, fl. 41) após o não provimento do Agravo em Recurso Especial AG nº 1.007.437/RS.

4. Os julgamentos dos REsp nºs 1.207.071/RJ e 1.023.053/RS, ocorreram após o trânsito em julgado da sentença, respectivamente, aos 27/6/2012 e 23/11/2011, não sendo possível afastar o óbice da Súmula nº 343 do STF.

5. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.550 - RS (2017/0044149-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
AGRAVADO : PEDRO JURI RESTON
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS0059508
GABRIELA FERNANDEZ DE MEDEIROS - RS0096943

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, a FUNDAÇÃO ajuizou ação rescisória contra PEDRO pretendendo a rescisão de acórdão proferido nos autos da ação de complementação de aposentadoria por este promovida, alegando que a decisão rescindenda foi proferida em evidente violação à Constituição Federal, bem como baseada em erro de fato ao considerar a natureza remuneratória das verbas auxílio cesta-alimentação e abono de dedicação integral.

O Tribunal de origem julgou improcedente a demanda.

O recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria em virtude do óbice da Súmula nº 83 do STJ, na medida em que o entendimento da origem é coerente ao desta Corte, explicitado na Súmula nº 343 do STF.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões deste agravo interno, a FUNDAÇÃO alegou que (1) não há que se cogitar na incidência da Súmula nº 568 do STJ, em virtude da existência de precedentes desta Corte que possibilitam a rescisão do julgado contrário ao entendimento firmado no Tribunal; e, (2) o acórdão rescindendo transitou em julgado aos 31/10/2014 após a consolidação da jurisprudencial do STJ.

Contudo, sem razão.

A decisão agravada consignou a existência de precedente atualizado da Corte Especial que, no julgamento dos EAREsp nº 397.326/MG, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, realizado aos 19/10/2016, preconizou a **inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial**.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda foi certificado aos 10/4/2008 (e-STJ, fl. 41) após o não provimento do Agravo em Recurso Especial AG nº 1.007.437/RS.

Ademais, não há comprovação de que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo tenha ocorrido apenas aos 31/10/2014, como afirmado nas razões do presente agravo interno, não tendo a FUNDAÇÃO trazido qualquer elemento que corroborasse com sua alegação.

Como se não bastasse, os julgamentos dos REsp nºs 1.207.071/RJ e 1.023.053/RS ocorreram após o trânsito em julgado da sentença, respectivamente, aos 27/6/2012 e 23/11/2011, não sendo possível afastar o óbice da Súmula nº 343 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANULAÇÃO DE PARTILHA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. HERDEIROS APARENTES. TERCEIROS DE BOA-FÉ. SÚMULA N. 343 DO STF.

1. A existência de precedentes do STF e do STJ contrários à tese da autora da ação rescisória implica, no presente caso, incidência da vedação contida na Súmula n. 343 do STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR 5.764/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 8/2/2017, DJe 13/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSITADA EM JULGADO. ART. 485, V, DO CPC/1973. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULAS 343/STF E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem foi expresso ao consignar que a mudança de jurisprudência que o autor pretende ver aplicada ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, além de que "a alteração de entendimento jurisprudencial não autoriza a modificação de decisão transitada em julgado" (fl. 255, e-STJ).

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de Ação Rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de que a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do CPC/1973. Súmula 83/STJ.

4. Desse modo, como o acórdão rescindendo apenas adotou uma das interpretações possíveis para normas que à época eram objeto de controvérsia interpretativa nos tribunais, incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 343 do STF.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.577.896/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por derradeiro, importante destacar que a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente agravo interno, condeno a FUNDAÇÃO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0044149-3

AgInt no
AREsp 1.062.550 /
RS

Números Origem: 00016211720068210081 01855284420168217000 02856298920168217000
04059790920168217000 04294794120158217000 16211720068210081
1855284420168217000 2856298920168217000 4059790920168217000
4294794120158217000 70067441014 70069753341 70070754353 70071957856

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
		CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
AGRAVADO	:	PEDRO JURI RESTON
ADVOGADOS	:	LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
		MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS0059508
		GABRIELA FERNANDEZ DE MEDEIROS - RS0096943

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
		CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
AGRAVADO	:	PEDRO JURI RESTON
ADVOGADOS	:	LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
		MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS0059508
		GABRIELA FERNANDEZ DE MEDEIROS - RS0096943

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.